

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Dos Srs. Alexis Fonteyne e Lucas Gonzalez)

Altera a lei do contribuinte legal para prever o Programa Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 15-A. Na hipótese de decretação de estado de calamidade pública, fica instituído Plano Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PERTCP, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, de pessoas jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERTCP poderá liquidar os débitos de que trata o caput mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do



* C D 2 0 8 3 1 2 9 7 5 2 0 *

Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERTCP poderá liquidar os débitos de que trata o art. 15-A, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao



* C D 2 0 8 3 1 2 9 7 5 2 0 0 *

saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§4º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §3º , se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 5º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do §2º e incisos I e II do §3º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública e declarados até 180 dias depois, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 7º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 8º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderá ser utilizado em sua integralidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Lei do Contribuinte legal trouxe um grande avanço para a relação estabelecida entre o cidadão e o Estado ao regulamentar as possibilidades de transação tributária. Ocorre que atualmente passamos por um momento ímpar na história do nosso país. A crise do Covid-19 nos



* C D 2 0 8 3 1 2 9 7 5 2 0 0 *

apresentou um cenário de paralisação econômica no mundo inteiro.

Países com o modelos tributários alinhados à OCDE tem facilidade na gestão de créditos tributários, pois o modelo IVA é transparente. Esses países estão enfrentando esse momento fazendo a postergação de prazos para pagamento de tributos, dando liquidez às empresas e facilitando a manutenção de sua atividade.

O presente Projeto de Lei cria o Programa Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP, visando criar uma regulamentação para épocas de Calamidade Pública. As empresas brasileiras sofrem mais nesse período. A complexidade tributária imposta diariamente aos nossos empresários aumenta o custo do produto final, impõe inúmeras obrigações acessórias.

Por este motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei para, garantir um Plano de Recuperação Fiscal para as empresas em situações de calamidade pública decretada e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2020.

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO/SP

Deputado Lucas Gonzalez
NOVO/MG



* C D 2 0 8 3 1 2 9 7 5 2 0 0 *